



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

DECRETO Nº 513, DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.

“Regulamenta o Capítulo III da Lei Complementar nº 01 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Declaração Mensal Eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, e dispõe sobre outras providências”.

CÁTIA ROSANA BORSIO CARDOSO, Prefeita do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação de dispositivos do Código Tributário do Município, em especial o Capítulo III da Lei Complementar nº 01 de 22 de dezembro de 2003 que trata do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

CONSIDERANDO, que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação e modernização da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste Decreto, o sistema municipal de controle e acompanhamento da fiscalização, lançamento e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins do disposto neste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

- I - nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- II - declaração Eletrônica de Serviços;
- III - guia Eletrônica de Recolhimento;
- IV - livros Fiscais específicos.

CAPÍTULO I

DO CONTRIBUINTE E DO SUBSTITUTO OU RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 2º - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Itajobi, ficam obrigados a apresentar Declaração do movimento econômico-financeiro, intitulada de Declaração Mensal dos Serviços (DMS), na forma, prazo, e demais condições estabelecidas pelo Código Tributário Municipal, por este Decreto e pelas Resoluções emitidas pela Coordenadoria de Tributação do Município de Itajobi.

Art. 3º - São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), nos termos dos artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 01/2003, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, compreendendo estas, todas as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que contratem ou utilizem os serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, e que tenham atividades elencadas na Lista de Serviço de que trata o art. 3º e Anexo I da Lei Complementar 01/2003, as quais ficam obrigadas a apresentarem à Central do ISSQN, informações fiscais sobre os serviços de qualquer natureza, de competência tributária do Município de Itajobi.

§ 1º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento integral do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Os responsáveis legais e contábeis de todas as pessoas jurídicas mencionadas deverão efetuar os seus cadastros através do endereço eletrônico www.itajobi.sp.gov.br para autorização e liberação de senha eletrônica de acesso ao sistema.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

§ 3º - O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado nos termos do Anexo I da Lei Complementar nº 01/2003, considerando o respectivo percentual estabelecido para cada atividade.

§ 4º - A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 5º - Para efeito de retenção do imposto de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 01/2003, que identifica os casos de não incidência, com relação aos prestadores de serviços.

§ 6º - Os responsáveis tributários a que se refere este artigo fornecerão, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 7º - Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 4º - Os Estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, estabelecidos no Município de Itajobi/SP, deverão apresentar mensalmente, ao fisco Municipal, as informações fiscais sobre os serviços prestados, concernentes as contas de resultado credoras correspondentes ao grupo 7.0.0.00.00.9 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, através do aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico oficial do Município, em consonância com a Lei Complementar numero 01/2003.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo não exclui a obrigação da apresentação, ao Fisco Municipal, das informações fiscais sobre os serviços tomados, bem como das operações de arrendamento mercantil - leasing financeiro.

Art. 5º - O responsável tributário deverá, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 6º - A retenção do ISSQN abrange, nos termos do artigo 2º deste Decreto, quando os serviços forem executados por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

município, para as seguintes atividades, específicas ou assemelhadas:

- I - abate de aves e suínos;
- II - agência do correio e suas franquias;
- III - agências e lojas concessionárias de veículos, motocicletas, tratores, máquinas e implementos agrícolas;
- IV - agências de propaganda e marketing;
- V - armazéns e silos em geral;
- VI - bancos, lotéricas e demais entidades financeiras;
- VII - cartórios;
- VIII - companhias de aviação;
- IX - condomínios;
- X - conselhos regionais, sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;
- XI - cooperativas;
- XII - destilarias e usinas de álcool e açúcar;
- XIII - empresas administradoras de consórcios;
- XIV - empresas atacadistas e distribuidoras;
- XV - empresas comerciais e/ou industriais de qualquer ramo de atividade;
- XVI - empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica;
- XVII - empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;
- XVIII - empresas ou concessionárias de saneamento básico;
- XIX - empresas corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio;
- XX - empresas de comunicações, radiodifusão, jornais, televisão e meios magnéticos;
- XXI - empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, créditos imobiliários, poupança e empréstimos;
- XXII - empresas de transportes aéreo, ferroviário, marítimo, fluvial e terrestre, de cargas, de passageiros e de trabalhadores rurais;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

XXIII - empresas distribuidoras e transportadoras de derivados de petróleo;

XXIV - empresas do ramo agropastoril e agroindustrial;

XXV - indústrias e comércio em geral;

XXVI - empresas do ramo de alimentação;

XXVII - empresas do ramo de bebidas;

XXVIII - empresas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água;

XXIX - empresas dos serviços de telefonia;

XXX - empresas dos serviços de telecomunicações;

XXXI - empresas dos serviços de transmissão de energia elétrica;

XXXII - empresas importadoras e exportadoras;

XXXIII - empresas que atuam no ramo da informática, telefonia, de internet via rádio;

XXXIIIIV - empresas que explorem serviços de planos de saúde de grupos ou convênios, de assistência funerária, médica, odontológica e hospitalar;

XXXV - estabelecimentos e instituições de ensino;

XXXVI - entidades da administração pública direta, indireta funcional ou fundacional, autarquias, de qualquer dos poderes do Estado e/ou União;

XXXVII - fábrica e comércio de borracha;

XXXVIII - fábrica e comércio de móveis;

XXXIX - fábrica de produtos de carne;

XL - frigorífico;

XLI - hotéis, motéis, pousadas, pensões, lavanderias e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros;

XLII - hospitais e clínicas privadas;

XLIII - indústrias e usinas de processamento em geral;

XLIV - mercados, supermercados e hipermercados;

XLV - operadoras e agências de viagens, turismo, atrativos turísticos e outras atividades relacionadas ao lazer;

XLVI - seguradoras;

XLVII - shopping centers;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

PARÁGRAFO ÚNICO. Os responsáveis tributários a que se refere o "caput" deste artigo, deverão, até o dia 10 (dez) do segundo semestre do exercício contábil, entregar cópia da DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), referente ao exercício anterior.

Art. 7º - São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

VIII - as demais pessoas que a lei assim especificar.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquotas fixadas pelo Anexo I, da Lei Complementar nº 01/2003.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Art. 8º - A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Do Recadastramento

SEÇÃO I

DA Substituição

Art. 9º - A substituição das notas fiscais antigas (os talonários) pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) será realizada a partir da data deste Decreto até 1º de dezembro de 2011, mediante apresentação pelo contribuinte à Prefeitura, do Livro de Registro de Prestação de Serviços, e ainda:

I - dos talonários de notas fiscais de prestação de serviços dos últimos cinco (5) anos, utilizados ou não, ou na data da constituição da empresa se esta contar com menos de cinco (5) anos;

II - os talões de notas fiscais conjugadas (ISSQN/ICMS);

III - cópia da DECA municipal;

IV - cópias do CPF e do RG dos sócios;

V - cópia do cartão de inscrição no CNPJ;

VI - cópia do contrato social e alterações ou contrato social consolidado;

VII - comprovante de endereço da empresa;

VIII - cópia do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem na condição de contribuinte ou responsável tributário, estas na pessoa de seus representantes legais, bastando para tanto, a entrega da correspondência no endereço da matriz e aquelas em seu endereço residencial, serão notificadas para entregar no departamento de ISSQN da Prefeitura, no prazo indicado parágrafo anterior, a documentação discriminada no referido dispositivo legal, preferencialmente na forma eletrônica (PDF).



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

§ 2º - Os contribuintes que desempenham atividade mista utilizarão:

I - para os serviços prestados, as Notas Fiscais de Serviços (NFS-e), de que trata este Decreto.

II - para as vendas mercantis, as Notas Fiscais instituídas pela legislação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre os Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS.

III - em caráter excepcional poderá ser autorizada pela Administração, a adoção de Notas Fiscais mistas, conjugadas, cuja confecção ficará ao encargo do contribuinte e deverá ser impressa em cinco (5) vias.

§ 3 - Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar o recadastramento e a entrega das notas fiscais (talonários) no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 10 - A autorização para confecção das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e de competência exclusiva do Município, e não serão mais autorizadas, após a vigência do presente Decreto, passando a vigorar as Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e).

CAPÍTULO III

DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E EMISSÃO

Art. 11 - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) conforme modelo constante do Anexo II, deste Decreto.

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º - Havendo prestação de Serviço o contribuinte deverá fazer uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 4º - As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 5º - Fisco Municipal determinará as regras para a troca das notas fiscais de serviços antigas pelas Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, o contribuinte deverá apresentar o Livro de Registro de Prestação de Serviços, o cartão do CNPJ, o contrato social, se empresa jurídica, e os talonários das notas fiscais antigas referentes aos últimos cinco anos, utilizadas ou não, ou da data da constituição da empresa no caso desta estar estabelecida há menos de cinco anos.

§ 6º - Cabe aos setores de Tributos e Fiscalização do Município divulgar Instruções Normativas acerca da utilização e emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Art. 12 - Os contribuintes definidos em regime especial de arrecadação de tributos e contribuições (Super-simples ou MEI), ficam também obrigados a emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, estando ainda entre esses:

I - as casas lotéricas;

II - os cartórios notariais e de tabelionatos;

§ 1º - A base de cálculo para os cartórios é definida pelo preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, excluídas as custas repassadas ao Estado.

§ 2º - Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o delegatário de serviço público notarial e de tabelionato deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização desses serviços.

Art. 13 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá as seguintes informações:

I - número seqüencial de controle;

II - número seqüencial do prestador de serviços;

III - código de segurança para verificação de autenticidade;

IV - data e hora da emissão;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

V - identificação do prestador de serviços, contendo:

a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;

b) nome ou razão social;

c) endereço completo;

d) Endereço de "e-mail";

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) endereço eletrônico (e-mail);

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VII - descrição do serviço;

VIII - base de cálculo das retenções;

IX - total das retenções;

X - ISSQN retido;

XI - valor líquido a pagar;

XII - valor total da nota;

XIII - valor da dedução (se houver);

XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;

XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)".



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

§ 2º - O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

§ 3º - O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços do prestador será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 14 - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada pela autoridade fiscal até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS

Art. 15 - O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, conforme redação dada pelo artigo 3º e Anexo I da Lei Complementar 01/2003, fica obrigado a apresentar a Declaração Mensal dos Serviços (DMS) do movimento econômico-financeiro, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal poderá dispensar da apresentação da DMS, a pessoa a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 16 - A DMS consiste no registro das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às Notas Fiscais de Serviços emitidas;

II - às Notas Fiscais de Serviços anuladas;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

III - às Notas Fiscais de Serviços canceladas;

IV - às Notas Fiscais de Serviços, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

V - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico e aos retidos através de substituto ou responsável tributário;

VI - às movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VII - aos dados cadastrais.

§ 1º - A DMS deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.itajobi.sp.gov.br.

§ 2º - A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeitos à homologação fiscal.

§ 3º - Para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

Art. 17 - A Declaração Mensal dos Serviços conterá:

I - as informações cadastrais do responsável legal e contábil do declarante;

II - as informações cadastrais do declarante;

III - os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

IV - os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISSQN, ainda que não devido ao Município;

V - o registro de dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

VI - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

VII - o registro de deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISSQN.

Art. 18 - A Declaração Mensal dos Serviços, em caso de não recolhimento do valor declarado, constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário reconhecido e confessado pelo contribuinte ou responsável, nos prazos estabelecidos.

Art. 19 - O débito vencido torna-se imediatamente exigível, podendo a administração fazendária, independente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte, inscrever automaticamente em dívida ativa.

Art. 20 - Os valores do ISSQN informados nas notas fiscais emitidas, declaradas e recebidas da Declaração Mensal dos Serviços serão objeto de análise e procedimento de auditoria interna antes de enviá-las a dívida ativa.

Art. 21 - O contribuinte deverá entregar a declaração retificadora no caso de erro na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata.

Art. 22 - A retificação de dados ou informações constantes da DMS já apresentada, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

Art. 23 - A retificação da DMS poderá ser efetuada por meio eletrônico mediante apresentação de nova DMS.

§ 1º - A DMS retificadora mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza de declaração original apresentada, substituindo-a integralmente e servindo para aumentar ou reduzir os valores de débitos de ISSQN já informados.

§ 2º - Não será aceita a retificação que tenha objeto alterar os débitos relativos ao ISSQN quando:



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

I - os saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Tributária e da Dívida Ativa para inscrição em dívida ativa, nos casos que importe alteração de valor;

II - os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações inexatas ou incompletas das notas fiscais de prestadores, intermediários e tomadores, registrados na DMS, já tenham sido enviados para inscrição na dívida ativa;

III - o sujeito passivo já tenha sido notificado do início de procedimento fiscal.

§ 3º - A retificação de valores de DMS, que resulte em alteração do montante do débito inscrito em Dívida Ativa do Município, somente poderá ser efetuada pelas entidades competentes nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro fático no preenchimento da declaração.

Art. 24 - O preenchimento da DMS de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta nos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, conforme os seguintes enquadramentos:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do serviço das notas fiscais omitidas ou no valor de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos) para as notas fiscais apresentadas de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços (DMS), aos que apresentarem a declaração;

II - multa de R\$ 101,20 (cento e um reais e vinte centavos) por mês calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços, no prazo estabelecido, independente de pagamento do imposto;

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2º - Na hipótese da alínea b do § 1º, entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa a infração.

Art. 25 - A DMS deverá ser entregue ou confeccionada no endereço eletrônico www.itajobi.sp.gov.br, com ou sem movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador do tributo e apresentada individualmente, por estabelecimento tomador, prestador e ou intermediários de serviços.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO MENSAL DOS SERVIÇOS DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 26 - O responsável tributário deverá realizar através do endereço eletrônico www.itajobi.sp.gov.br a Declaração Mensal dos serviços, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços poderá ser providenciada diretamente junto à Tributação da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

Art. 27 - Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Administração Municipal poderá dispensar a DMS as pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Art. 28 - Aplica-se no que couber os dispositivos do capítulo anterior, em especial, as penalidades pecuniárias previstas no art. 25 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA GUIA ELETRÔNICA DE RECOLHIMENTO

Art. 29 - A emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada para acesso através do endereço eletrônico www.itajobi.sp.gov.br, no ícone NFS-e.

CAPÍTULO VII

DO LIVRO FISCAL

Art. 30 - Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório de registro civil, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, apresentarão a Declaração Mensal dos Serviços de Não Movimento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício financeiro.

Art. 32 - A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 20 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal de Itajobi e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.

Art. 33º - O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, "Fixo Anual", ficará a critério da Administração Municipal.



Prefeitura do Município de Itajobi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 45.126.851/0001-13

Art. 34º - Os contribuintes que não tenham lançado e apurado o imposto devido, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data deste decreto, poderão apresentar denúncia espontânea, durante o período estabelecido para a substituição das Notas Fiscais de Serviços atualmente em uso, previsto no artigo 9º deste Decreto e pagar o imposto, sem multas, acrescidos dos juros moratórios, na quantidade de parcelas definida pela Legislação Tributária.

§ 1º - A denúncia espontânea fora do prazo previsto neste artigo sujeitará o contribuinte às multas, sanções e juros previstos em lei e regulamentados por este Decreto.

§ 2º - A denúncia espontânea abrange os créditos tributários observados os artigos 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

Art. 35º - A obrigação deste Decreto alcança os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários a partir da sua publicação.

Art. 36º - As disposições deste Decreto terão sua aplicação à partir do exercício fiscal com início em 1º de janeiro de 2012, assegurando aos setores municipais responsáveis o prazo de até 6 (seis) meses para adequação tecnológica e fiscal, para seu cumprimento.

Art. 37º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ, aos 21 de Setembro de 2011.

CÁTIA ROSANA BORSIO CARDOSO

PREFEITA MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta secretaria na data supra.

FERNANDO MARTINS DE SÁ

DIRETOR JURÍDICO